



**= LEI MUNICIPAL Nº 1.289, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 =**

*"Dá nova regulamentação ao Conselho e ao Fundo Municipal de Turismo, revoga a lei municipal 690/2002, e dá outras providências"*

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARACAMBI, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu, PREFEITA DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO**

**Art. 1º** - Fica organizado, nos termos desta Lei, o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, órgão colegiado consultivo, de assessoramento e fiscalização, destinado a orientar, incentivar e promover o turismo no Município de Paracambi.

**Parágrafo único:** O COMTUR vincula-se, administrativamente, ao órgão diretamente relacionado ao Turismo do Município de Paracambi.

**Art. 2º** - Compete ao COMTUR, além de outras que lhe venham a ser delegadas por Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, as seguintes atribuições:

- I - Participar da elaboração, fiscalização e execução do Plano Municipal de Turismo de Paracambi e do calendário de eventos turísticos;
- II - Propor uma política municipal de turismo que assegure a divulgação e a preservação do patrimônio histórico, cultural e natural do Município;
- III - Propor à Administração Municipal medidas de difusão e amparo ao turismo no Município de Paracambi, em colaboração com os órgãos federais, estaduais e entidades oficiais especializados;
- IV - Envidar esforços, junto aos órgãos federais, estaduais, municipais e entidades privadas, no sentido de assegurar a integração do Município nas diretrizes da política nacional e estadual de turismo;
- V - Propor, em conjunto com as entidades públicas ou privadas, comprovadamente atuantes no ramo do turismo, campanhas no sentido de se incrementar o turismo local e interliga-lo a ações regionais, interestaduais e nacionais;
- VI - Fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR;
- VII - Dispor e opinar sobre outros assuntos de interesse turístico encaminhados ao COMTUR pelo Poder Público, pela iniciativa privada ou por órgãos não governamentais.

**CAPÍTULO II  
DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO DE TURISMO**



**Art. 3º** - O COMTUR será constituído por 10 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes, observada a seguinte proporção:

I – 05 (cinco) representantes, e respectivos suplentes, mediante indicação do chefe do Executivo Municipal, escolhidos da seguinte forma:

- a) órgão diretamente relacionado ao Turismo, vedando-se a indicação do ordenador de despesas do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR;
- b) órgão diretamente relacionado ao Planejamento ou à Cultura;
- c) órgão diretamente relacionado à Agricultura ou ao Esporte;
- d) órgão diretamente relacionado à Assistência Social ou ao Trabalho e Renda;
- e) órgão diretamente relacionado ao Meio Ambiente;

II - Um representante, e um suplente, de cada um dos 05 (cinco) setores abaixo elencados:

- a) 01 vaga para entidade representativa do artesanato;
- b) 01 vaga para entidade representativa de comunicação, publicidade e artes;
- c) 01 vaga para entidade representativa de esportes que promovam, comprovadamente, o nome da cidade fora do município;
- d) 01 vaga para entidade representativa que vise o desenvolvimento do turismo rural;
- e) 01 vaga para entidade representativa da sociedade civil que promova, comprovadamente, a inserção de turistas na cidade em seus eventos.

**§ 1º** - Os setores que tiverem mais de uma entidade representativa terão apenas um assento no COMTUR, e serão escolhidos através de eleição entre os seus pares, em reunião extraordinária do Conselho, a cada dois anos, permitida uma única recondução, observado o disposto no §2º do art. 4º da presente Lei.

**§ 2º** - O rol do inciso II é exemplificativo, podendo o Conselho, em decisão por maioria absoluta de seus membros, deliberar sobre outros segmentos que poderão concorrer no processo eleitoral para a eleição dos Conselheiros representantes da sociedade civil, vedando-se o aumento de vagas.

**§ 3º** - Os membros indicados pelo Chefe do Executivo terão mandato de dois anos, permitida uma única recondução, observado o disposto no §2º do art. 4º da presente Lei.

**§ 4º** - Em caso de mudança do Chefe do Executivo pelo término, cassação ou impedimento do mandato, ou falecimento, o novo Gestor do Município poderá indicar nova composição, independentemente do cumprimento do período de mandato disposto no parágrafo anterior.

**Art. 4º** - Os membros titulares do COMTUR, e seus respectivos suplentes, serão nomeados por Decreto do Prefeito, para exercício de mandato de 02 (dois) anos, ou até que sejam substituídos pelos mesmos órgãos e/ou entidades.

**§ 1º** - O exercício do mandato de membro do COMTUR não será remunerado e será considerado de relevância pública.



**§ 2º** - O COMTUR deverá ser renovado a cada 02 (dois) anos, em pelo menos 2/5 (dois quintos) de seus membros titulares.

**§ 3º** - A escolha dos membros que poderão ser reconduzidos será feita mediante deliberação de pelo menos 4/5 (quatro quintos) dos Conselheiros, em reunião especialmente convocada para esse fim, com a ciência comprovada de todos os conselheiros.

**§ 4º** - Em caso de ausência injustificada que inviabilize a deliberação, o quórum previsto no parágrafo anterior poderá ser reduzido para maioria absoluta, em nova reunião convocada em dia distinto; persistindo a inviabilidade na primeira chamada da segunda reunião, a deliberação se fará mediante a maioria simples dos Conselheiros presentes, na forma do regimento interno.

**Art. 5º** - O COMTUR terá a seguinte estrutura:

- I - Diretoria Executiva;
- II - Comissão Fiscal;
- III - Membros.

**Art. 6º** - A Diretoria Executiva e a Comissão Fiscal serão eleitas dentre os membros efetivos do Conselho, na forma do regimento interno.

**§ 1º** - A Diretoria Executiva será composta por:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretário.

**§ 2º** - A Comissão Fiscal será composta por 03 (três) membros.

**Art. 7º** - Compete ao órgão diretamente relacionado ao Turismo do Município de Paracambi propiciar suporte técnico e administrativo para o funcionamento do Conselho, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

### **CAPÍTULO III** **DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO**

**Art. 8º** - O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR possui natureza financeira e orçamentária, observado o disposto na Lei 4.320/64, vinculado ao órgão diretamente relacionado ao Turismo do Município de Paracambi, visando o planejamento, desenvolvimento e o estímulo ao setor turístico local e regional.

Parágrafo Único - A gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal de Turismo é de responsabilidade do órgão diretamente relacionado ao Turismo do Município de Paracambi, por seu Secretário ou Superintendente.

**Art. 9º** - São atribuições do gestor do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR:



- I - representar o Fundo Municipal de Turismo ativa e passivamente, tanto em juízo, quanto em qualquer instância;
- II - prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos do Fundo Municipal de Turismo;
- III - responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo;
- IV - autorizar, juntamente com o Tesoureiro Municipal, as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades financeiras e em conformidade com o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo; e
- V - movimentar, juntamente com o Tesoureiro Municipal, as contas bancárias do Fundo Municipal de Turismo.

**Art. 10** - Poderão constituir receita do Fundo Municipal de Cultura, a critério do Chefe do Executivo:

- I - créditos orçamentários ou adicionais que lhe sejam destinados;
- II - doações, legados e contribuições de qualquer natureza de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e internacionais;
- III - transferência de recursos, mediante convênios ou ajustes com entidades de direito público ou organismos privados, nacionais e internacionais;
- IV - os rendimentos provenientes de aplicações financeiras de recursos disponíveis;
- V - a totalidade da receita arrecadada pelo município de Paracambi de todas as taxas cobradas referentes a atividade turística;
- VI - a venda de espaços promocionais, tais como faixas, murais, placas de sinalização turística, folheteria e seus similares;
- VII - a venda de publicações turísticas, como vídeos, livros, camisetas e demais materiais promocionais;
- VIII - receitas provenientes de cessão de espaços públicos municipais para eventos de cunho turístico;
- IX - outras rendas eventuais legalmente permitidas; e
- X - saldo positivo apurado em balanço do exercício anterior.

§ 1º - O orçamento Municipal poderá prever recursos anuais para o Fundo Municipal de Turismo, ainda que não haja destinação de recursos próprios do Município ao Fundo.

§ 2º - Entre as receitas previstas no inciso V deste artigo, ficam incluídas àquelas provenientes de taxas pagas por permissionários do Município que prestem serviço em locais turísticos, tais como parques, praças, eventos, e assemelhados.

§ 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Turismo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR).

§ 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Turismo deverão estar em consonância com as diretrizes do Plano Municipal de Turismo.



**Art. 11** - A existência do Fundo Municipal de Turismo não impede que o órgão diretamente relacionado ao Turismo do Município de Paracambi desenvolva, patrocine, apoie, realize, incentive ou divulgue projetos, programas, ações, atividades e parcerias relativas ao turismo, por meio de outras dotações orçamentárias e/ou políticas públicas, para o bom cumprimento de suas atribuições.

**Art.12** - Os recursos do Fundo Municipal de Turismo serão utilizados:

I - no financiamento total ou parcial de planos, programas, projetos, atividades, eventos e serviços de turismo desenvolvidos pelo órgão diretamente relacionado ao Turismo do Município de Paracambi;

II - no financiamento total ou parcial de projetos, eventos, atividades e programas voltados ao apoio, incentivo, desenvolvimento e fomento do turismo em parcerias com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

III - na aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento e aperfeiçoamento dos programas, projetos, serviços, ações e atividades turísticas, bem como, dos instrumentos de gestão, planejamento, administração, divulgação e controle de ações de turismo;

IV - na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de bens móveis ou imóveis para a prestação de serviços turísticos;

V - na execução de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do turismo, e em programas, consultorias, assessorias, e projetos de qualificação e aprimoramento para o setor turístico e para os profissionais da área;

VI - em viagens e missões diplomáticas de interesse do setor do turismo;

VII - no apoio e promoção de eventos culturais, artísticos, esportivos e sociais, que contribuam para desenvolvimento, disseminação e divulgação do turismo no município;

VIII - nas despesas eventuais dos Conselheiros do COMTUR relativas a viagens, locomoção para reuniões, atividades de aperfeiçoamento, capacitação e dentre outras, no exercício de suas atividades e desde que referidas despesas sejam aprovadas previamente em Assembleia; e

IX - nos programas ou atividades do Plano Municipal de Turismo.

**§ 1º** - Os recursos do Fundo poderão ser utilizados como garantias em projetos de Parcerias Público-Privadas (PPP) voltados ao apoio, incentivo, desenvolvimento e fomento ao turismo municipal.

**§ 2º** - A utilização dos recursos do Fundo em projetos de Parcerias Público-Privadas (PPP) deve estar em consonância com as diretrizes da Lei Federal nº 11.079, de 2004.

**§ 3º** - Os recursos do Fundo também poderão ser utilizados para aval de operações de microfinanciamento voltados ao apoio, incentivo, desenvolvimento e fomento ao turismo municipal, observado o disposto na Lei 13.019/2014.

**Art. 13** - Poderão receber recursos do Fundo Municipal de Turismo, de acordo com a disponibilidade orçamentária do Fundo, observada a legislação vigente:



- I - instituições sem fins lucrativos;
- II - órgãos públicos da administração direta e indireta;
- III - pessoa física; e
- IV - pessoa jurídica.

**Art. 14** - O município, observados os princípios da conveniência, oportunidade e razoabilidade, buscará participar de políticas Estaduais e Federais ao fomento do turismo como fator de desenvolvimento sustentável.

**Art. 15** - Serão aplicadas ao Fundo Municipal de Turismo as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno do Município, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS**

**Art. 16** - Todas as normas de funcionamento do COMTUR, inclusive a competência da Diretoria Executiva e da Comissão Fiscal serão estabelecidas pelos membros do Conselho em seu regimento interno.

**Art. 17** - Em caráter excepcional e com vistas à formação da composição do Conselho, o órgão diretamente relacionado ao Turismo do Município de Paracambi promoverá eleição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente Lei.

**Art. 18** - O regimento interno mencionado, no artigo anterior, será encaminhado ao Prefeito para aprovação e demais formalidades legais no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei.

**Art. 19** - Os membros do COMTUR tomarão posse no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 20** - Fica revogada a Lei Municipal nº 690, de 12 de novembro de 2002.

**Art. 21** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 27 de dezembro de 2017.

**LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA**  
Prefeita